



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

DECRETO N° 6.009, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar, dos quadros de pessoal da administração pública Municipal, e veda a abertura de concurso público e provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica.

O PREFEITO DE PARNAMIRIM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, e Art. 73, incisos XII, e XIV da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO o texto do art. 84, inc. VI, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a extinção de cargos ou funções vagas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o princípio da simetria, que postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Leis Orgânicas Municipais, determinado que o sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto organizar-se, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO jurisprudência afirmativa no sentido da possibilidade de aplicação do art. 84, inciso VI, “b”, CF, aos Entes Municipais, a exemplo da Consulta nº 835.573/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS - EXTINÇÃO DE CARGOS OU DECLARAÇÃO DE SUA DESNECESSIDADE - PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO - SUPRESSÃO DE CARGOS VAGOS – POSSIBILIDADE POR MEIO DE DECRETO - OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO - APROVEITAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

DE SERVIDOR EM NOVO CARGO - REQUISITOS - DECISÃO UNÂNIME. 1 - A declaração de desnecessidade e a extinção de cargos públicos da Administração Municipal exigem previsão em lei de iniciativa do Prefeito (em se tratando de cargos vagos, poderão ser suprimidos por decreto), e deverão ser obrigatoriamente motivadas; 2 - É lícito criar novo cargo e preenchê-lo mediante aproveitamento de servidor efetivo e estável em disponibilidade, desde que haja identidade de atribuições e requisitos de investidura com Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o cargo de origem; 3 - Em razão da resposta à segunda questão, não é permitido o aproveitamento entre cargos de habilitação e ou remuneração diversas.” (Consulta nº 835.573/2011, TCE-MG)

“Frise-se, por fim, que essa competência enunciada no art. 84, VI, b, é extensível também para os chefes do Poder Executivo dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Aplica-se aqui, à perfeição, o princípio da simetria. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, tem ressaltado a incidência obrigatória do modelo adotado pelo processo legislativo da União aos Estados-membros, em face do princípio da simetria (em particular, ADI 102-RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJU 29.11.2009, p. 19). Sobre o tópico específico da criação e extinção de cargos, por igual, a Suprema Corte também já havia se pronunciado, antes da EC 32/2001, sobre a aplicação do modelo federal aos Estados (STF, ADI249-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJU 17.12.1999 (...)). A mesma inteligência deve ser aplicada ao preceito do art. 84, VI, a, conquanto, como vimos, neste último, estejamos no âmbito de competência regulamentar e não mais de competência.” (Paulo Modesto in Revista de Direito Administrativo Econômico, Número 22 – maio/junho/julho – 2010 – Salvador Bahia (...))

OS REGULAMENTOS DE ORGANIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E OS DECRETOS AUTÔNOMOS DE EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA)

“À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §5º, II, e o art. 84, VI, da Constituição Federal).” (trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento da ADI 2.857-ES).

“Prejulgado 1806

1. Consoante entendimento do STF, a extinção de cargos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulada pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline. (...)” (TCE-SC, publicado no Diário Oficial do dia 21 de julho de 2006)

CONSIDERANDO, o TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, formulado como o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do RN, em 30 de outubro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito da administração pública Municipal, todos os cargos efetivos vagos e que vierem a vagar, constantes no anexo único deste Decreto.

Art. 2º. Os cargos objeto deste Decreto, não podem ser objeto de provimento por concurso público, em razão de sua vacância, ora reconhecida.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

ANEXO ÚNICO
CARGOS

AJUDANTE DE CARPINTEIRO
AUXILIAR DE MECÂNICO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ALMOXARIFADO
ARQUIVISTA
CARPINTEIRO
CONTÍNUO
COVEIRO
DATILÓGRAFO
DIGITADOR
ELETRICISTA
ENCANADOR
GARI
JARDINEIRO
MERENDEIRA
MOTORISTA
MÚSICO INSTRUMENTISTA
OPERADOR DE MÁQUINAS
OPERADOR DE POÇO
PARTEIRA
PEDREIRO
PROTOCOLISTA
TRATORISTA
TELEFONISTA
VIGILANTE

A handwritten signature or set of initials in blue ink, located in the bottom right corner of the page. It appears to be a stylized 'R' followed by a vertical line and a horizontal line.